

GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Lei nº 6.672, de 20 de outubro de 1995

Dispõe sobre a pesca, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem a pesca ou exercerem as atividades de comércio, industrialização e trânsito de pescado no Estado de Mato Grosso, observarão as disposições desta.

Artigo 2º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA é a entidade pública do Estado de Mato Grosso responsável pela fiscalização das atividades da pesca em todas as suas fases, que compreendem desde a captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização.

Artigo 3º - Ficam permitidas, no Estado de Mato Grosso, as seguintes categorias de pesca:

- I - científica;
- II - amadora;
- III - profissional.

Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - pesca científica, a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições públicas ou pessoas devidamente habilitada para esse fim.
- II - pesca amadora, a que se pratica artesanalmente, com fins desportivos e/ou de subsistência, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.
- III - pesca profissional artesanal, a praticada por pescador profissional, com residência comprovada no Estado do Mato Grosso, cadastrado pela FEMA, que exerça a atividade da pesca como seu único meio de vida, não compreendendo serviços de terceiros.

Artigo 5º - Ficam instituídos o Cadastro de Pesca e a Carteira de Pescador no Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade da FEMA.

§ 1º - As atividades de pesca científica, amadora e profissional artesanal no Estado de Mato Grosso somente serão permitidas aos pescadores cadastrados na FEMA e portadores da respectiva Carteira de Pescador.

§ 2º - O Poder Executivo normatizará, através de decreto, a instituição do Cadastro Estadual de Pesca, bem como da Carteira de Pescador, estabelecendo as hipóteses de suspensão desses documentos em caso de violação das normas previstas nesta lei.

Artigo 6º - O transporte do pescado no território estadual processar-se-á em condições que assegurem sua conservação e permitam a fiscalização.

§ 1º - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, o pescado deverá ser mantido com cabeça e escama ou couro sendo acondicionado em recipiente que permita o lacramento.

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência do lacre para o transporte em pequenas distâncias, conforme dispuser o decreto regulamentar.

§ 3º - O pescado oriundo da pesca profissional ou científica deverá estar acompanhado da respectiva Guia de Trânsito expedida pela FEMA.

§ 4º - No transporte do pescado oriundo da pesca amadora, o transportador deverá portar sua carteira de Pescador.

§ 5º - O limite máximo tolerado de pescado para o transporte terrestre e fluvial será de 1.000 Kg (mil quilos).

Artigo 7º - O pescador amador poderá transportar até 30 Kg (trinta quilos) de pescado, todos com cabeça e escama ou couro.

Parágrafo único : Aplica-se também igual peso ao transporte de peixe seco, salgado e/ou defumado, devendo o mesmo permanecer com cabeça, escama ou couro.

Artigo 8º - Considera-se predatória a pesca :

- I - nos lugares e épocas interditas pela FEMA;
- II - de espécie que devem ser preservadas ou exemplares com tamanhos inferiores ao permitido;
- III - sem autorização expedida pela FEMA;
- IV - em quantidade superior à permitida;
- V - mediante a utilização de explosivos;
- VI - com o emprego de substâncias tóxicas;
- VII - a 200 (duzentos) metros a montante e a jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías;
- VIII - com o emprego de petrechos e métodos não permitidos tais como:
 - a.) armadilha tipo tapagem, pari, cercado ou qualquer aparelho fixo;
 - b.) aparelhos de mergulho;
 - c.) aparelho do tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
 - d.) fisga, gancho e garatêia;
 - e.) arpão, covo, espinhel e tarrafão;
 - f.) rede de arrasto de qualquer natureza;
 - g.) substâncias tóxicas ou explosiva;
 - h.) qualquer outro aparelho de malha.

Parágrafo único : Os períodos e locais de proibições da pesca, o tamanho mínimo de captura e a relação das espécies que devam ser preservadas serão definidos através de Resolução do CONSEMA.

Artigo 9º - Com exceção da pesca científica, fica proibida a pesca a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos e similares.

Artigo 10º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pescado capturado no território mato-grossense deverão mantê-lo "in natura", em condições de ser inspecionado, mantendo ainda arquivadas as correspondentes Guias de Trânsito.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo somente poderão industrializar, salgar ou defumar o pescado após prévia vistoria da FEMA.

§ 2º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o estoque de até 100 Kg (cem quilos) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Trânsito ou Nota Fiscal.

Artigo 11º - Durante a piracema, somente poderá ser comercializado o estoque de pescado previamente levantado e vistoriado pela FEMA, em data anterior ao seu início.

Artigo 12º - A FEMA cadastrará os estabelecimentos que comercializarem utensílios para pesca, os quais estabelecidos, por convênio, manterá formulário próprio para registro dos compradores de redes e tarrafas, com os respectivos endereços residenciais ou comerciais comprovados.

Artigo 13º - Fica proibida a comercialização de isca-viva e peixes ornamentais no Estado de Mato Grosso, salvo quando provenientes de outros Estados da Federação ou de criatórios autorizados pela FEMA.

§ 1º - A Guia de Trânsito para o transporte de isca-viva e peixes ornamentais deverá contar a quantidade, peso, espécie, origem e destino dos mesmos.

§ 2º - O licenciamento de criatórios, bem como outros dispositivos concernentes à captura de espécies de isca-viva e peixes ornamentais serão regulamentados por decreto governamental, exigindo-se para o criatório a apresentação do projeto e o acompanhamento de técnico qualificado.

§ 3º - O infrator, além da apreensão do produto, terá sua licença para atividade de criatório suspensa, mais multa correspondente à metade do valor da UPF/MT (ou outra que vier a substituí-la) por indivíduo de isca-viva e peixe ornamental apreendido, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 14º - O pescado que apresentar marcas, sinais de remoção de marcas ou características que identifiquem a pesca predatória, será apreendido juntamente com todo o material utilizado na pesca e no transporte, inclusive o veículo transportador e embarcações e carteira de pescador, sujeitando-se o infrator às penalidades desta lei, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se igualmente ao pescado desacompanhado da documentação exigida ou em desacordo com o decreto regulamentar.

§ 2º - Os petrechos proibidos utilizados na pesca predatória, quando apreendidos, serão destruídos.

§ 3º - Os veículos, as embarcações e a carteira de pescador apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa.

§ 4º - **VETADO.**

§ 5º - Em caso de reincidência, o infrator terá cassada sua Carteira de Pescador, aplicando-se-lhe a multa em dobro.

Artigo 15º - A constatação de um ou mais exemplares de pescado com características que identifiquem a pesca predatória implicará na apreensão de toda a carga transportada ou comercializada, petrechos, invólucros, materiais e equipamentos de uso de acondicionamento do pescado, embarcações e veículos, e Carteira do Pescador, além da lavratura do competente auto de infração.

§ 1º - O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta lei e sua regulamentação, obedecerá o procedimento em vigor na legislação estadual de meio ambiente.

§ 2º - A cópia dos autos de infração, mencionados no "caput" deste artigo, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, que cobrará, por via administrativa ou judicial, a indenização do dano causado à fauna aquática de domínio público.

§ 3º - Sempre que constatada a ocorrência de crimes previstos na legislação vigente, a Delegacia Especializada da Natureza deverá instaurar o competente inquérito policial, sem prejuízo das medidas apontadas no parágrafo anterior.

Artigo 16º - Além da apreensão do produto da pesca predatória, será aplicada ao infrator multa de 5 (cinco) UPF/MT ou outra que vier a substituí-la, por quilograma de produto e subproduto de pescado apreendido sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único : O Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a relação das infrações às normas desta lei, fixado os valores das multas aplicáveis.

Artigo 17º - **VETADO**

Parágrafo único : São vedadas, igualmente, a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas e de espécies não originárias da bacia hidrográfica, na região geográfica correspondente, sem a autorização da FEMA.

Artigo 18º - A FEMA elaborará anualmente a relação de espécies da ictiofauna cuja criação será permitida no Estado de Mato Grosso.

Artigo 19º - O disposto nos artigos 6º, 8º, 10, 11, 14 e 15 da presente lei não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, bem como aos de origem marítima devidamente documentados.

Artigo 20º - As minutas de decretos, portarias e resoluções regulamentando a pesca no Estado de Mato Grosso serão objeto de prévia discussão com as entidades afins, garantida a participação de representantes das Colônias de Pescadores.

Artigo 21º - O transporte e o comércio do pescado originário do território mato-grossense somente serão permitidos dentro das fronteiras do Estado, nos termos do Artigo 1º da Lei n.º 4.812, de 12.12.84.

Artigo 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 23º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 5.791 e 5.792, de 19 de julho de 1991.

PALÁCIO PAIAGUÁS, em Cuiabá, 20 de outubro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador